



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. :10768-002.615/89-21
RECURSO Nº. :72.004
MATÉRIA :PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986
RECORRENTE :ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA
RECORRIDA :D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE :11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.144

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro na parte que repercute no reflexo, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 10768-002.615/89-21

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.144


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10768.002615/89-21

ACÓRDÃO Nº 108-03.144

RECURSO Nº 72.004

RECORRENTE: ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA

R E L A T Ó R I O

ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA, com sede na Rua México nº 31, grupos 1003 e 1004, Castelo, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no C.G.C. sob nº 42.271.197/0001-43, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

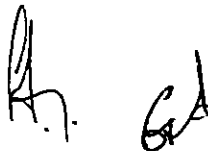
Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO relativa aos exercícios de 1985 e 1986, com infração ao disposto no art. 3º, alínea "a" e seu parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando a parte apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular em observância ao princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa reportou-se às razões de apelo apresentadas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10768.002615/89-21

ACÓRDÃO Nº 108-03.144

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada subsistente a imposição no processo principal na parte que repercute neste, idêntica decisão estende-se a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 11 de junho de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

